



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 197, DE 2026

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a fim de prorrogar os incentivos fiscais destinados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a fim de prorrogar os incentivos fiscais destinados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 4º** A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2030, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2031, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e nos arts. 6º-A, inciso I, e 6º-B, inciso I, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição altera a Lei nº 12.715, de 2012, que institui os programas PRONON (Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica) e PRONAS/PCD (Programa Nacional de Apoio à Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência), prorrogando por cinco anos os incentivos fiscais referentes às doações e patrocínios por pessoas físicas e jurídicas feitos no âmbito desses programas.

Atualmente, os programas operam com prorrogações sucessivas. A última foi até 2025, para pessoas físicas, e será até o final do ano-calendário de 2026, para pessoas jurídicas, o que gera instabilidade e interrupções, e prejudica os projetos aprovados.

Os programas PRONON e PRONAS/PCD, criados em 2012, representam instrumentos essenciais para suprir gargalos no SUS, direcionando recursos privados via renúncia fiscal para promover avanços na pesquisa, tratamentos e reabilitação de pessoas com câncer e pessoas com deficiência, com impacto comprovado em 893 projetos executados entre 2013 e 2021, totalizando R\$ 1,2 bilhão investido para a melhoria da qualidade de vida de milhões de brasileiros que necessitam desses apoios e avanços.

Prorrogar os programas de incentivo pelos próximos cinco anos eliminará a insegurança jurídica e a incerteza de renovações, bem como permitirá a continuidade do financiamento de ações relevantes e estratégicas realizadas por instituições filantrópicas por todo o Brasil em áreas críticas como prevenção ao câncer, diagnósticos e tratamentos, reabilitação e cuidados paliativos, que são selecionadas e priorizadas pelo Ministério da Saúde.

O câncer no Brasil representa a segunda causa de morte (704 mil casos/ano estimados pelo INCA para 2023-2025), com 60% dos atendimentos realizados pelo SUS. O PRONON contempla centenas de projetos nesse setor, ampliando a detecção precoce, a capacitação e o treinamento de profissionais de saúde, o acesso à exames de imagem, consultas especializadas e tratamentos oncológicos, radioterapia e outros em todas as regiões do país, sobretudo as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, reduzindo desigualdades regionais.

Na área da pessoa com deficiência, estimam-se 18,6 milhões de brasileiros (8,4% da população, IBGE 2022) com deficiências. O PRONAS/PCD apoiou centenas de projetos, do mesmo modo capacitando profissionais, melhorando e ampliando o acesso à reabilitação e ações de inclusão social, com ROI fiscal (Retorno sobre o Investimento Tributário) de



100% para doadores (dedução integral do IR devido) até a edição da Lei Complementar nº 224, de 2025 (art. 4º, § 4, inciso V).

Cabe ressaltar que, além dos avanços e benefícios na saúde pública, os programas também representam eficiência fiscal e ganhos econômicos. Cada doador pode destinar o percentual de 1% do imposto de renda devido ao Pronon e 1% ao Pronas/PCD, transformando imposto em investimentos sociais relevantes sem custo adicional ao erário (entre 2013-2021, R\$ 1,2 bilhão privado foi mobilizado para saúde pública).

A prorrogação garantirá a possibilidade de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, como as APAEs e o GRAAC (Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer), por exemplo, e centros especializados em reabilitação e hospitais do SUS, tenham previsibilidade orçamentária para atendimentos e pesquisas, evitando quedas em captações (dados apontam os recursos diminuindo anualmente apesar da demanda crescente) e alinhando com políticas de longo prazo, como a PNC (Política Nacional de Câncer).

No contexto de envelhecimento populacional (o número de pessoas idosas dobrará até 2050, segundo o IBGE), esses programas reduzem custos hospitalares em até 30% por meio de ações de prevenção, conforme estudos de impacto, e fortalecem inovação em saúde, similar à Lei do Bem (retorno de 20-34% em inovação tecnológica).

Sem a prorrogação dos programas PRONON e PRONAS/PCD, interrupções de ações e atendimentos como ocorreu em 2022 agravam ainda mais as filas no SUS e impactam a qualidade de vida de milhões de pacientes, sobretudo a de crianças, e de suas famílias.

A alteração proposta atende ao art. 196 da Constituição Federal, que trata a saúde como direito fundamental de todas as pessoas, promovendo parcerias público-privadas sustentáveis e eficiência fiscal, com ganhos multiplicadores para a sociedade.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art196
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)
- 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art14
 - art14-1
- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo Arcabouço Fiscal - 200/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200>
 - art6-1_cpt_inc1
 - art6-2_cpt_inc1
- Lei Complementar nº 224 de 26/12/2025 - LCP-224-2025-12-26 - 224/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;224>
 - art5
- Lei nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012 - LEI-12715-2012-09-17 - 12715/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12715>
 - art4_cpt
- Lei nº 15.321 de 31/12/2025 - LEI-15321-2025-12-31 , Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - 15321/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;15321>
 - art29_cpt_inc1